



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Origem: Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2007 5ª CRPC – Corregedoria da Polícia Civil
Conselho Estadual de Segurança Pública – Processo de Avocação nº 002/2008
Acusado: Daniel Fernando Rocha Santos
Advogado: Paulo César Matos da Silva
Relatora: Cons. Rodrigo Rubiale

ACÓRDÃO Nº 007/2009

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMICÍDIO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE COMPROVADA. DEPOIMENTO UNÂNIME DE TESTEMUNHAS. CONFISSÃO DO ACUSADO. AUTORIA CERTA. MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. AFASTAMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O SERVIÇO PÚBLICO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVE. RECOMENDAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 38ª sessão ordinária, realizada no dia 09 de fevereiro de 2009, por unanimidade, recomendar a aplicação da pena de demissão ao acusado Daniel Fernando Rocha Santos, com base nos argumentos contidos no voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Presidente), KARLA PADILHA REBELO MARQUES, JOSÉ GUEDES BERNARDI, PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA, LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA, RODRIGO RUBIALE (Relator), ORLANDO ROCHA FILHO e CARLOS ALBERTO BARBOSA.

Maceió/AL, 09 de fevereiro de 2009.

Cons. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Presidente

Cons. RODRIGO RUBIALE
Relator



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RAZÕES DO VOTO

Por avocação, este Conselho Estadual de Segurança Pública, em competência que lhe foi delegada pela Lei Delegada nº 42/07, chamou para processamento e julgamento o processo administrativo de nº 001/2007, 5ª CRPC, instaurado na data de 02 de março do ano de 2007, ganhando neste conselho o número PA-002/07, onde se apura a prática de infração administrativa grave imputada ao servidor público da polícia civil de Alagoas, Daniel Fernando da Rocha Santos, o qual, em data de 14 de outubro de 2006 teria assassinado com disparos de arma de fogo a pessoa de José Maximiliano Barbosa, fatos ocorridos na cidade de Viçosa/AL.

Às fls.03, consta portaria do delegado geral de polícia determinando a abertura do procedimento administrativo na corregedoria de polícia judiciária, datado de 02 de fevereiro de 2007, vindo a comissão a instalar o presente procedimento em 02 de março do mesmo ano.

Às fls.09/53 dos autos juntou-se cópia do inquérito policial para apuração do crime de homicídio cometido pelo servidor em tela, o qual culminou com seu indiciamento por crime de homicídio qualificado.

Citação determinada e cumprida às fls.57, de forma pessoal, com a ciência do indiciado.

Defesa prévia juntada às fls.59/63 dos autos, com juntada também de procuração do defensor indicado pelo indiciado.

Fls.65/70 acostou-se cópia da denúncia criminal ofertada pelo ministério público da comarca de Viçosa, com pedido de prisão preventiva logo em seguida.

Fls.93 e verso juntada da cópia da carteira de identidade da vítima José Maximiliano Barbosa.

Indiciado qualificado e interrogado às fls.119/121 dos autos, com sua designação de defensor dativo às fls.122.

Cópia de sentença criminal de pronúncia por crime de homicídio duplamente qualificado presente nos autos às fls.124/125.

Novo interrogatório e qualificação do indiciado juntado às fls.135/137 dos autos.

Às fls. 143/147 foi acostada nova defesa prévia do acusado, bem como procuração para advogado profissional, desta feita nos autos já do procedimento administrativo perante este conselho de segurança pública.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Às fls.170/178 procedeu-se à oitiva de testemunhas, constantes também no inquérito policial que apurou o delito, já que o indiciado não indicou outras testemunhas em sua defesa prévia.

Foi trazida aos autos a ficha funcional do servidor indiciado, tudo colado às fls.191/199.

Finalizou-se a instrução em julgamento com a oitiva de mais duas testemunhas, conforme juntada de termos às fls.201/207.

Às fls.207, verso, intimou-se o indiciado, através de seu advogado constituído a requerer demais diligências que julgasse necessárias, no entanto, às fls.208 atravessou petição afirmando nada ter a requerer naquela fase procedimental.

Alegações finais trazidas às fls.212/217 dos autos, ocasião em que o indiciado confessa a autoria do homicídio, mas alega tese de legítima defesa, argüindo que, no dia fatídico, fora obrigado a atirar contra a pessoa de José Maximiliano Barbosa em razão do mesmo ter partido para lhe agredir, aparentando trazer junto à cintura uma arma de fogo.

Por fim, conclusos os autos a este relator, segue voto.

Seguido o trâmite processual administrativo previsto em lei, não havendo nulidades a serem sanadas ou que impeçam o prosseguimento do feito, é de se observar que a materialidade da infração administrativa está plenamente comprovada com a juntada aos autos, fls.15, do laudo de exame cadavérico constatando a morte da vítima JOSÉ MARCIANO BARBOSA, a qual fora atingida por três disparos de arma de fogo, os quais atingiram o pescoço, uma ferida pérfuro-contusa por saída de projétil de arma de fogo na região mamária esquerda (próximo ao coração) e uma terceira ferida no braço direito.

O laudo fora conclusivo em afirmar que a morte da vítima se deu por hemorragia aguda em função de feridas pérfuro-contusas ocasionadas por disparo de arma de fogo.

Quanto à autoria dos disparos, após depoimentos testemunhais nos autos do inquérito policial, que fizeram prova emprestada neste processo administrativo, além de, posteriormente, as mesmas testemunhas reafirmarem o teor de seus depoimentos nestes autos de processo administrativo disciplinar, a confissão do acusado, não restam dúvidas de que DANIEL FERNANDO ROCHA SANTOS, policial civil, fora o autor do homicídio que vitimara a pessoa de José Marciano Barbosa.

Conforme se depreende dos autos, a dinâmica dos fatos demonstra que o indiciado agiu com dolo ao atirar com sua arma de fogo em direção à vítima, ceifando-lhe a vida, por motivos fúteis e não proporcionando àquela qualquer oportunidade de defesa.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

O crime em questão ocorreu no dia 14 de outubro do ano de 2006, na cidade de Viçosa, Alagoas, ocasião em que, o autor, vítima e algumas testemunhas retornavam de uma festa comemorativa da emancipação política do município, quando, ao caminharem pelo logradouro conhecido como rua do “pão”, iniciou-se um desentendimento entre autor e vítima, sendo certo que aquele já era policial civil à época e portava arma de fogo tipo pistola, de sua propriedade.

Ficou evidenciado nos autos que, por volta das 04 horas da manhã, Daniel, na companhia das adolescentes de nome Andréia, Jaqueline e Maria Robéria, voltavam da festa referida, sendo acompanhados de perto pelas pessoas da vítima, de Juarez e Jorge Araújo, os quais caminhavam poucos metros atrás do autor e das moças.

Em determinado momento, a vítima e Juarez passaram a brincar entre si, cuja brincadeira consistia em um jogar pedras no outro.

Caminhando mais a frente, o indiciado viu quando uma das pedras jogadas pela vítima em Juarez atingiu a perna de uma das moças que o acompanhavam, o que, segundo as testemunhas, incomodou Daniel que, voluntariamente, virou-se em direção à vítima e lhe disse, em palavras parecidas que: “se essa pedra pegar em mim, você verá”. Diante de tal colocação, a vítima retrucou o indiciado, desafiando-lhe com a seguinte indagação: “vou ver o quê?”.

Este foi o início da tragédia. Segundo as testemunhas, a vítima partiu em direção do autor como quem fosse dar início a uma vias de fato, uma luta corporal, no entanto já fora recebido à bala pelo indiciado, o qual disparou por três vezes com sua arma de fogo, ceifando com a vida de José Marciano.

As testemunhas, quando depuseram nos autos do inquérito policial instaurado para apurar os fatos, na data do dia 18 de outubro de 2006, fls.23/33 dos autos, ainda no calor dos fatos e com a cena do crime em suas memórias, descrevem, exatamente como dito acima, a dinâmica dos fatos, demonstrando que, sem motivo justificável, o indiciado atirou contra a pessoa da vítima, apenas por ter sido desafiado pela mesma e diante de uma ameaça de luta corporal. Neste primeiro momento, quando do inquérito, as testemunhas, em parte alguma de suas declarações, relatam que a vítima teria simulado trazer em sua cintura uma arma de fogo, como quem fosse sacá-la, tampouco afirmam que a vítima teria partido em direção do indiciado munida de pedras em suas mãos.

Afirmam sim, em uníssono, que o motivo da discórdia teria sido a brincadeira entre a vítima e um amigo, na qual jogavam pedras um contra o outro e, uma dessas pedras, teria acertado a adolescente Andreia, o que incomodou o autor, seguindo desafios entre ele e a vítima, culminando com os disparos de arma de fogo por parte do indiciado que retiraram, instantaneamente, a vida da vítima.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

As testemunhas, no primeiro momento, afirmam que, quando ouviram o primeiro disparo, correram cada qual para uma direção, não tecendo maiores detalhes.

Curiosamente, na data de Julho do ano de 2007, 09 meses após os fatos, as testemunhas Robéria, Andréa, Jaqueline, Jorge Araújo e Juarez são reinquiridas por outra autoridade policial, trazendo novos detalhes da ação criminosa.

O que chama a atenção é o fato de que somente as jovens acrescentaram novos detalhes aos seus depoimentos, sendo certo que Jorge e Juarez mantiveram na íntegra suas declarações.

As jovens, no entanto, passaram a afirmar, em declarações um tanto quanto confusas e desconexas, sem solução de continuidade na descrição do fato, que a vítima teria, ora se municiado de uma pedra, ora simulado sacar arma de fogo, quando partia em direção do autor.

Porém, é valioso lembrar que, duas das jovens confessaram que teriam mentido quando do primeiro depoimento por medo de o autor ser um policial civil, ao tempo em que declararam não ter sofrido qualquer ameaça por parte do indiciado.

Às fls.38, em seu novo depoimento, Andréia afirma que, antes de partir em direção do indiciado, a vítima teria simulado sacar uma arma de fogo de sua cintura. Declara ainda que, a pedrada que acertou a perna de Jaqueline teria sido lançada por ciúmes da vítima em relação à pessoa da adolescente Robéria, mas que, ao tentar acertá-la com uma pedrada, acabou por atingir Andréia. Daí, seguiu-se a discussão entre autor e vítima, culminando na tragédia objeto deste processo administrativo.

Às fls.40, Maria Robéria traz também a versão de que a vítima, por ciúmes de uma das adolescentes, teria lançado a pedra nela, mas, por erro, atingiu a que caminhava ao lado do autor. E mais, afirma que, antes de partir em direção do autor, a vítima teria demonstrando bastante raiva, virando a aba de seu boné, para dar início a uma luta corporal com Daniel.

Já Jaqueline, enevoando ainda mais a descrição dos fatos, afirma que a vítima, antes de partir em direção do policial civil Daniel, teria se armado de um tijolo, carregando-o em uma das mãos como quem fosse atingir gravemente a pessoa do autor, o qual, em razão disso, necessitou utilizar de sua arma de fogo.

Como dito, Jorge e Juarez foram os únicos que não mudaram suas versões sobre os fatos.

Diante de tais controvérsias, este relator entendeu por bem inquirir novamente todas as testemunhas, o que fez às folhas 170/178 dos autos.

De início, veio aos autos, às fls.170/171, a testemunha Rosalvo Cardoso Lima Filho, o qual passou a afirmar que “ficou sabendo” por parte das adolescentes, após o crime, que a vítima teria simulado sacar uma arma de fogo antes de partir em direção a Daniel. No entanto, perguntado se viu alguma arma de fogo, além da usada



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

pelo autor, no local do crime, afirmou que não. Que apenas as moças lhe disseram que tal fato teria ocorrido, o que torna seu depoimento, neste ponto, totalmente suspeito por tentar passar a idéia de que o autor poderia ter agido em legítima defesa putativa, sem, ao menos, estar presente no local dos fatos.

Seguindo, às fls.172/173, a testemunha Jorge Araújo da Silva, de maneira firme, declara que acompanhava a vítima desde o início da festa de emancipação política e que, em momento algum, viu-lhe portar arma de fogo ou qualquer outra arma. Reafirma que o motivo do crime fora uma pequena pedra que atingiu a perna de uma das moças que acompanhava o policial civil Daniel e que, pouco antes da tragédia, autor e vítima teriam discutido. Que a vítima jamais simulou sacar arma de fogo e que o autor do crime, sem permitir oportunidade da vítima se defender, sacou logo de sua arma de fogo e lhe atingiu com três disparos.

Às fls.174, compareceu a testemunha Jaqueline que se mostrou bastante confusa em seus relatos. Reafirma que o motivo da discórdia entre autor e vítima teria sido uma pedrada lançada por esta e que teria atingido a perna de Andreia, motivo pelo qual ocasionou indignação ao autor. Que a vítima, ao ser desafiada pelo autor, teria partido em sua direção, carregando em uma das mãos um tijolo.

No entanto, ao ser perguntado para Jaqueline se seria possível a vítima carregar um tijolo nas mãos e ao mesmo tempo simular sacar uma arma de fogo da cintura, ela respondeu que não. Que perguntada o porquê de, logo na primeira vez em que depôs nos autos do inquérito policial, poucos dias após o crime, não ter afirmado que a vítima carregava um tijolo para agredir o autor, respondeu que estava muito nervosa, deixando um vazio gritante em suas declarações, causando contradição que demonstra seu único intento em beneficiar o autor, Daniel, com uma nova versão que lhe facilite a defesa.

Ao fim de seu depoimento, porém, Jaqueline, após complicar a versão dos fatos, confessa ter mentido quando de seu primeiro depoimento, afirmando que o fez por medo do policial civil, apesar de não ter sofrido qualquer ameaça. Nega também ter sido procurada por ele para mudar sua versão do crime na tentativa de criar uma suposta legítima defesa.

O depoimento de Jaqueline se perde por completo quando vem aos autos, fls.176, a pessoa de Maria Robéria, a qual, após confirmar a dinâmica dos fatos, a pedrada na perna de Andreia, a discussão rápida entre autor e vítima, declara que esta, ao partir em direção do autor, não trazia nenhuma pedra ou tijolo nas mãos, tampouco teria simulado sacar arma de fogo da cintura. Senão, vejamos trecho de seu depoimento:

“... QUE a declarante afirma que Marcio estava caminhando a frente dos demais, inclusive do próprio Daniel QUE em dado momento, Marcio jogou uma pedra em Juarez, sendo certo que Daniel lhe retrucou que teria problemas se a pedra pegasse nele QUE então Marcio partiu para



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

a direção de Daniel, sem trazer qualquer objeto em suas mãos, arma de fogo, faca ou tijolo, estando com as mãos livres...”.

Dando continuidade à instrução, às fls.190/193, foram ouvidas as testemunhas Andréia Martins de Oliveira e Juarez Martins de Oliveira, ambos presentes no local do crime na data de sua ocorrência.

Segundo Andréia, a pedrada que a vítima jogara em seu colega Juarez, por brincadeira, acabou por atingi-la. Mas que ela mesma não reclamou com os rapazes, apesar de a perna ficar sangrando um pouco. Daniel, que a acompanhava, não gostou e disse à vítima que se fosse nele teria problemas. Que a vítima, então, desafiou Daniel e os dois se desentenderam, tendo a vítima partido para cima do autor, o qual, sem hesitar, sacou de sua arma de fogo e disparou por três vezes contra a vítima.

A testemunha relata que a vítima teria se armado de uma pedra para atingir Daniel. Que após o crime, Daniel teria saído do local sem, ao menos, prestar socorro à vítima ou demonstrar qualquer arrependimento.

Já Juarez, irmão de Andréia, afirma que a dinâmica dos fatos realmente iniciou a partir de um desentendimento oriundo de uma pedra que teria atingido sua irmã, o que desencadeou discussão entre autor e vítima. No entanto, afirma em alto som que, em momento algum, a vítima teria simulado que estaria trazendo alguma arma em sua cintura, tampouco se armado de um tijolo para atingir Daniel. Afirma, ainda, que Daniel saiu do local sem prestar socorro à vítima.

O autor, tanto em depoimento no inquérito policial, quanto neste procedimento, não nega a autoria do fato, mas apresenta versão crendo na existência de uma legítima defesa putativa, afirmando que somente disparou sua arma de fogo em razão de a vítima partir em sua direção, com ímpeto de luta corporal, e simulando sacar uma arma de fogo da cintura.

Segundo o indiciado, às fls.119/122, afirma que tudo se iniciou por uma conduta agressiva da vítima. Declarou que voltava de uma festa na cidade, quando, ao caminhar pela rua do pão, viu quando um rapaz passou correndo e fora atingido por um tijolo. Que observou para ver o que acontecia, pois quase fora atingido pela pedra, momento em que percebeu que a vítima teria lançado o tijolo contra aquele rapaz. Que advertiu a vítima que o tijolo quase pegou em sua cabeça, ao que fora desacatado por ela, que afirmou que tinha mesmo a intenção de lhe atingir. Que, paripasso, a vítima veio em sua direção, momento em que o autor lhe dera voz de prisão. Percebendo que a vítima levantou a camisa e colocou a mão na cintura, em ato típico de quem fosse sacar uma arma de fogo, o autor se viu obrigado a sacar sua arma e atirar por uma vez contra ela. Que, mesmo atingido pelo primeiro disparo, a vítima teria insistido em sua suposta intenção de agredir o autor, o qual disparou mais duas vezes, atingindo e aniquilando com a vida de José Marciano.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Pois bem, o autor tenta fazer crer ter existido situação típica que configuraria uma legítima defesa putativa que pudesse lhe eximir a responsabilidade penal e, por conseguinte, a administrativa diante do crime ocorrido.

No entanto, por mais esforço que faça o indiciado, sua versão foge por completo à unanimidade dos depoimentos testemunhais.

As testemunhas, não obstante a confusão de seus depoimentos, claramente voltados a prevalecer o acusado, não deixam dúvidas de que, em momento algum, houve qualquer situação que fundamentasse uma injusta agressão por parte da vítima a oportunizar ao autor a utilização de arma de fogo para se defender.

Como ficou patente nos autos, as testemunhas que afirmam ter visto a vítima partir, ora com tijolo, ora com a mão na cintura, são apenas duas e, não há dúvidas, mentiram deliberadamente nos autos.

As demais testemunhas, sendo elas, Juarez, Jorge e Maria Robéria afirmaram não ter visto a vítima fazer qualquer simulação de que estaria armado ou que trouxesse em suas mãos um tijolo para atingir o autor em iminente luta corporal.

O conjunto probatório dos autos desqualifica, assim, as declarações do autor.

Vale lembrar que o depoente encontra-se pronunciado pelo crime de homicídio duplamente qualificado, estando em vias de comparecer ao júri para ser julgado nos moldes da lei processual penal, conforme cópia de sentença de pronúncia juntada às fls.124/125.

Não restam, sobremaneira, dúvidas da autoria do crime e da infração administrativa por conseqüência, bem como ter sido praticado por motivo fútil e não ter deixado à vítima qualquer possibilidade de defesa, afastando-se, por completo, a existência de legítima defesa, ainda que putativa, que pudesse socorrer o autor de sua responsabilidade criminal, cível e administrativa.

Todo policial civil, em sua formação, passa por treinamento em academia de polícia quando de sua nomeação para o cargo, onde aprende que arma de fogo é instrumento para ser usado como “ultima ratio” e sempre em defesa da sociedade.

A conduta do autor demonstra imaturidade para exercer o cargo de policial, onde, depreende-se, trazia em mente a possibilidade de usar de sua arma de fogo contra qualquer pessoa que ameaçasse, por qualquer motivo e de qualquer maneira, sua integridade física.

O policial não esgotou, de forma inteligente, como se espera de um servidor público da segurança pública, as opções que dispunha antes de sacar de sua arma de fogo.

Poderia ter se evadido do local, dirigindo-se à delegacia e pedido apoio dos colegas para conter a vítima, se esta realmente estivesse com a intenção de lhe



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

agredir. Poderia, ainda, simplesmente ter saído do local do fato, evitando o combate, que, sequer, chegou a existir.

Como se vê, ao utilizar sua arma de fogo, demonstrou despreparo emocional e profissional e, ainda que estivesse naquela hipótese de legítima defesa putativa, ao reagir à suposta agressão iminente, o teria feito de forma desproporcional e imoderada, o que não justificaria, de qualquer forma, sua conduta criminosa.

Foram juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais e funcionais do servidor. É réu primário, tendo sido admitido no último concurso da polícia civil de Alagoas para o cargo de agente policial civil, e, ao que consta, não sofreu nenhuma punição em sua ficha funcional.

No entanto, sua primariedade e bom comportamento, até então como servidor público, não serve como parâmetro para lhe atenuar a responsabilidade pelo crime de homicídio qualificado que cometera, o que, por conseguinte, lança-lhe no rol de infrações graves punidas com pena administrativa de **demissão**, prevista na lei 3747/75 do estado de Alagoas.

Exatamente com base no princípio da proporcionalidade, não há de se vislumbrar outra pena a ser aplicada ao autor que não seja a demissão, vez que, no exercício do cargo de policial civil, de extrema importância para segurança da população, o depoente tem papel singular em sua promoção.

Ao demonstrar desequilíbrio emocional e despreparo profissional, não pode ter depositado em si a confiança da população e tampouco a prerrogativa de carregar consigo uma arma de fogo, pois já demonstrou não ter condições de trazê-la com segurança para si e para os demais.

O crime cometido por Daniel fora de extrema gravidade, com conseqüências fatais para a vítima e deixando forte mácula na imagem da instituição polícia civil.

Jovem servidor que agora terá que suportar as conseqüências de seu ato, respondendo nas esferas cabíveis por sua insanidade.

A conduta do indiciado encaixa-se no art.88, XXXIX da lei 3747/75, incompatibilizando-o para o exercício do cargo em virtude da gravidade extrema da infração administrativa cometida, a qual também se configura em crime hediondo.

Isto posto, de tudo mais que dos autos consta, OPINO pela aplicação da pena de **DEMISSÃO** ao servidor da polícia civil de Alagoas, DANIEL FERNANDO ROCHA SANTOS, pela prática de infração grave prevista no estatuto da polícia civil de Alagoas e na lei 5247/91 (estatuto do servidor público de Alagoas).

É como voto.

Maceió, 03 de novembro de 2008.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Conselheiro RODRIGO RUBIALE
Relator